TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011183-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: THIAGO MATHEUS GARCIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil, movida por THIAGO MATHEUS GARCIA contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, objetivando indenização por dano material e contratação de advogado, em decorrência de acidente sofrido, em virtude de defeito no semáforo, que estaria apagado, havendo falha no serviço prestado pelo ente público.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois, nesta situação, caberia ao autor agir com mais cautela e observar as regras do código de trânsito. Questionou, ainda, a indenização pleiteada.

Houve réplica

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na prestação do serviço, já que o semáforo não estava funcionando regularmente.

Nessas circunstâncias, é ônus de quem a invoca a demonstração da ocorrência de falha do serviço, como elemento deflagrador da responsabilidade civil da pessoa Jurídica, já que não decorre da atividade administrativa, mas de alegada falha no cumprimento do dever de manutenção do semáforo em funcionamento e de sua sinalização em condições de propiciar aos motoristas tráfego seguro.

A prova produzida, contudo, não permite concluir pela responsabilização do Poder Público, pois, embora o acidente tenha ocorrido em local no qual o semáforo não estava funcionando, não restou configurado o nexo causal entre a negligência da Administração Pública e o evento.

Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada (artigo 44), principalmente diante da excepcional circunstância apresentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Semáforo desligado não é o mesmo que semáforo verde. Semáforo desligado se equipara muito mais à inexistência de semáforo. Logo, se o semáforo estava desligado, sem sinal luminoso, todos os veículos deveriam cruzar com atenção e cuidado, devendo a questão se resolver nos termos do que estabelece a regra do artigo 29 do Código de Trânsito, abaixo transcrito, sem se transmudar a culpa para o ente público.

- Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
- I a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
- III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia aquele que estiver circulando por ela;
 - b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
 - c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Ação ajuizada pela seguradora, que se sub-rogou nos direitos do segurado (art. 786, CC), contra a CET. Semáforo desligado no momento do sinistro. Verificada a inoperância do sinal luminoso, o motorista deve ter cautela redobrada. Qualquer cruzamento exige prudência especial por parte dos condutores (art. 44 do CTB). No caso, a condutora não parou o carro ou reduziu a velocidade e, por isso, não conseguiu evitar a colisão, o que era de se esperar. Culpa exclusiva dela. Responsabilidade civil do Estado por falta do serviço não configurada. Ausência de nexo de causalidade. Precedentes desta E. Corte. Recurso desprovido. (Apelação nº 0204914-37.2011.8.26.0100, datada de 06/08/15 – relator: MILTON CARVALHO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ademais, não há nenhuma evidência de que o Município tenha sido avisado e se omitido em encaminhar equipe para sinalizar o trânsito.

Assim, diante da insuficiência probatória quanto ao nexo se causalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo de conhecimento, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995 e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.